



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI.

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02

Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

'Ordem e Progresso'

Lei Nº. 2.230, de 09 de OUTUBRO de 2006. Protocolo Nº 18/06

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos

Em 02/10/06

**Dispõe sobre o controle da Poluição Sonora  
no Município de Picos.**

Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Picos sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a emissão de ruídos no Município de Picos visando garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodos de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

**Art. 2º** - Qualquer pessoa física ou jurídica que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

**Art. 3º** - Quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares que ultrapassem os níveis de decibéis permitidos por Lei, estarão os seus responsáveis, sujeitos a pagamentos de multas.

**Art. 4º** - Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos.

a - Ruído Contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequena, dentro do período de observação (t = 5 minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis - dB(A), entre os valores máximo e mínimo.

b - Ruído Descontínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada grande dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado (t = 5 minutos), apresentam uma variação maior que 6 (seis) decibéis- dB(A), entre os valores máximo e mínimo.

c - Ruído Impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo.

d - Ruído de Fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

IV - Zona Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

V - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

a. dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A;



VI - Nível de Som Equivalente: nível médio de energia sonora, medindo em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse.

VII - Limite Real da Propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas às penalidades previstas.

Art. 6º - Os níveis de pressão sonora fixada por esta Lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

## CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e aplicação de multas para reduzir a emissão de ruídos no Município de Pícos.

Art. 8º - As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 9º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação ambiental e conscientização a respeito de:

a. Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

b. Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

IV - impedir a construção de estabelecimentos industriais, fábricas e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em áreas residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

Art. 10º - Dependendo de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único. No licenciamento, deverão ser estabelecidos as condições, os critérios e horários para realização de tais atividades.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - São permitidos os sons emitidos por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e atividades similares, desde que atendam a Lei em vigor.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

**§ 1º** - Quando em período eleitoral, o horário para propaganda dos partidos políticos, será regido pela Legislação Eleitoral.

**Art. 12º** - As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, unidades de saúde, creches, fóruns, reservas biológicas, templos religiosos, parques urbanos e naturais ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

**Art. 13º** - Não é permitido utilizar matracas, cornetas, apitos, sinetas, campainhas e buzinas exageradas ou contínuas de forma a causar incômodo e desconforto à população.

**Art. 14º** - Não é permitida a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, utilizados indiscriminadamente, causando desconforto à população, sem a devida autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 15º** - Fica proibido para qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de alto-falantes, caixas de som ou qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos (postes, paredes, árvores, etc...).

**Parágrafo Único** - Exceto em eventos autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 16º** - Considera-se prejudiciais à saúde, os ruídos de animais, de modo a incomodar, provocar o desassossego, a intranquilidade e desconforto da vizinhança.

**Art. 17º** - São permitidos os sons emitidos por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

**Parágrafo Único** - São permitidos os sons proveniente do interior de igrejas, templos e manifestações religiosas, desde que não perturbe a coletividade.

**Art. 18º** - São permitidos os sons emitidos por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares.

**Art. 19º** - São permitidos os sons emitidos por explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 20º** - São permitidos os sons emitidos por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3 (três) minutos e no limite máximo de 80 dB(A) a 5 (cinco) metros.

### CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

**Art. 21º** - É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais, devendo atender os horários e limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:



Ordem e Progresso

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

**I - Supermercados e afins:**

07 às 19 h - 70 decibéis.

**II - Barracas, trailers e bares:**

08 às 20 h - 80 decibéis.  
20 às 22 h - 70 decibéis.  
22 às 08 h - 60 decibéis.

**III - Restaurantes ou similares:**

08 às 20 h - 80 decibéis.  
20 às 22 h - 70 decibéis.  
22 às 20 h - 60 decibéis.

**Art. 22 -** Ficam os proprietários de indústrias, oficinas, metalúrgicas, serrarias e similares, responsáveis para tomar medidas de forma a minimizar os ruídos que venham a importar o sossego da população em geral, cabendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente o controle das ações propostas pelos proprietários.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS VEÍCULOS DE PROPAGANDA VOLANTE**

**Art. 23 -** Os horários e o limite máximo de decibéis permitidos para realização dos serviços de propaganda volante são:

- a) 07 às 12:30 h - 80 decibéis (sábados e dias úteis)
- b) 13 às 19:00 h - 80 decibéis (sábados e dias úteis)

**§ 1º -** Fica proibida a veiculação de propagandas volantes aos domingos e feriados, exceto, na feira do Mercado Público do Bairro Junco, no horário das 7:00 às 12:00 horas e em eventos de caráter cultural, esportivo e beneficente no horário das 7:00 às 19:00 horas. A veiculação de propagandas volantes depois dos horários definidos nesta lei, só será realizada com autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**§ 2º** A divulgação de notas de falecimento e de interesse público são autorizadas em qualquer dia e horário, sem a prévia liberação da Secretaria municipal do Meio Ambiente.

**Art. 24º -** A cada 06 (seis) meses, será realizada uma vistoria nos veículos de propaganda volante para avaliação geral do equipamento de som.

**Art. 25º -** Ficam proibidos os serviços de propaganda volante realizados na frente de escolas, templos religiosos (nos horários de funcionamento), hospitais, unidades de saúde, asilos, fóruns, creches, bibliotecas e reservas ecológicas.

**Art. 26º -** Durante a passagem por cortejos e festividades realizadas em logradouros públicos, os motoristas dos veículos de propaganda volante devem desligar o equipamento de som.

**Art. 27º -** A licença para a realização dos serviços de propaganda volante será fornecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

**§ 1º -** O valor da taxa para obter a licença para a realização de serviços de propaganda volante, será correspondente a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo a licença renovada anualmente.



“Ordem e Progresso”

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos – PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

**Art. 28º** - Não será permitido veículos de propaganda volante com velocidade inferior a 10 (dez) Km/h, causando o congestionamento do trânsito nas vias públicas, mesmo assim, em caso de congestionamento, fica o motorista do veículo, obrigado a estacionar com o equipamento de som desligado.

**Art. 29º** - Não será permitida a concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas devendo, portanto, ser obedecida uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre um e outro.

**Parágrafo Único** - No caso de existir concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas, apenas o primeiro carro da fila poderá veicular a propaganda, ficando os demais com o equipamento de som desligado, até que seja atingida a distância mínima estabelecida no *caput* deste Artigo.

**Art. 30º** - Em caso de congestionamento de trânsito causado por outros veículos, fica o motorista do veículo de propaganda volante obrigado a permanecer com o som no limite máximo de 70 decibéis, não sendo necessário estacionar o veículo.

**Art. 31º** - Não será permitido veículo de propaganda volante estacionado em vias públicas realizando serviços de propaganda.

#### CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

**Art. 32º** - São expressamente proibidos os ruídos produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso.

**Art. 33º** - São permitidos os sons provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, desde que obedçam aos seguintes horários e aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

08 às 20h - 80 decibéis.

20 às 22h - 70 decibéis.

22 às 08h - 60 decibéis.

**Parágrafo Único** - Fica a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a proibição da emissão de som, mesmo dentro dos níveis permitido nesta lei, em locais e horários que venham a perturbar o sossego público.

**Art. 34º** - A emissão de som proveniente de veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos terminais rodoviários e aeroportos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica e do Trabalho.

#### CAPÍTULO VI DAS FESTAS PÚBLICAS E PRIVADAS

**Art. 35º** - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a realização de festas públicas e privadas com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

**Parágrafo Único** - Para a realização de festas em praças, logradouros públicos e clubes, será necessária uma licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ficando o referido evento sujeito aos limites de decibéis exigidos nesta Lei.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

**Art. 36º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente promoverá previamente, orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas à minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

**Art. 37º** - As festas públicas e privadas devem atender aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

Festas em praças públicas: 06 às 22 h - 90 decibéis.

Festas em praças públicas: 22 às 06 h - 85 decibéis.

Festas em logradouros públicos: 06 às 22 h - 85 decibéis.

Festas em logradouros públicos: 22 às 06 h - 80 decibéis.

Festas em clubes: 06 às 22 h - 95 decibéis.

Festas em clubes: 22 às 06 h - 90 decibéis.

**Art. 38º** - Por ocasião das datas festivas serão tolerados excepcionalmente, o limite máximo de **100** decibéis.

**§ 1º** - Subtendem-se por datas festivas: festas juninas, natal, ano novo, festa da padroeira e aniversário do município.

**Art. 39º** - Durante o período carnavalesco ficam liberados os limites de sons provenientes de carros de propaganda volante, veículos automotores, trios elétricos, bandas, fanfarras, conjunto musical ou similares, desde que não venham a prejudicar de uma forma exagerada o sossego público.

**Art. 40º** - Para garantir o cumprimento das disposições, normas e regulamentos contidos nesta Lei, fica assegurada aos técnicos e/ou fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a entrada franqueada nas dependências de qualquer estabelecimento público ou privado.

## CAPÍTULO VII DOS TRABALHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 41º** - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão ocorrer em dias úteis e horário comercial.

**§ 1º** - Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como: energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto, sistema viário, etc.

**Art. 42º** - Somente serão admitidos serviços de construção civil nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** - No ato do requerimento, devem ser apresentado por escrito, o local, a documentação do responsável pela obra, as atividades que serão desenvolvidas, bem como os horários de execução das mesmas.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá não aprovar a execução das atividades propostas nos casos de comprovada perturbação do sossego público.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

§ 3º - O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra e no pagamento de multa a Prefeitura Municipal de Picos.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Art. 43º** - As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição sonora no Município, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes ficam sujeitos as seguintes penalidades:

**Parágrafo Primeiro** - As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais.

**Art. 44º** - Os Veículos de Propaganda Volante que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) **Primeira infração:** o infrator será advertido através de ofício pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- b) **Segunda infração:** o infrator pagará multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será cobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.
- c) **Terceira infração:** o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será cobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, os seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.

**Art. 45º** - Os Estabelecimentos Comerciais que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) **Primeira infração:** o infrator será advertido através de ofício pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- b) **Segunda infração:** o infrator terá que pagar uma multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.
- c) **Terceira infração:** o infrator terá que pagar uma multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa no prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.

**Art. 46º** - Os Veículos Automotores que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- a) **Na primeira infração:** o infrator será advertido pelos fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- b) **Na segunda infração:** o proprietário do veículo pagará uma multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) no prazo de 10(dez) dias úteis.
- c) **Na terceira infração:** o proprietário do veículo pagará uma multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) no prazo de 10(dez) dias úteis.

**Art. 47º** - A multa a ser paga pelas infrações cometidas nas atividades da construção civil, será de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa implicará na suspensão das atividades.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

**Art. 48º** - Aos infratores que não atenderem as penas descritas nesta Lei serão tomadas às devidas providências.

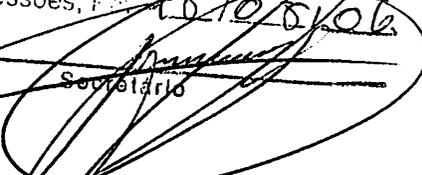
**Art. 49º** - Para os casos não previstos nesta Lei, as penalidades serão propostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

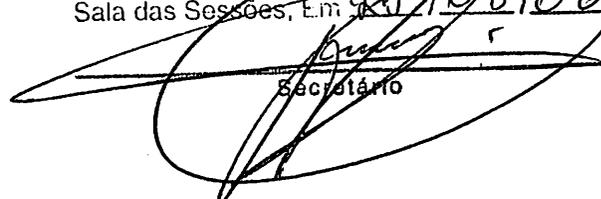
**Art. 50º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

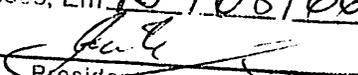
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 23 DE MAIO DE 2006.

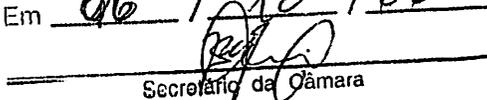
  
**GIL MARQUES DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal

  
**ANTONIO EVÊNCIO SOBRINHO**  
Séc. Municipal de meio Ambiente.

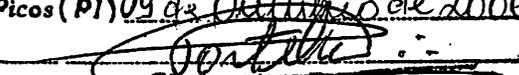
Aprovado em Quinze  
Discussão por Unanimidade  
Sala das Sessões, Em 10/05/06  
  
Secretário

Aprovado em Sequencia  
Discussão por Unanimidade  
Sala das Sessões, Em 05/10/06  
  
Secretário

**A SANÇÃO**  
Sala das Sessões, Em 15/10/06  
  
Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos  
Em 06/10/06  
  
Secretário da Câmara

**SANCIONADA**  
Nesta data 09/10/2006  
  
PREFEITO MUNICIPAL

**Sancionada e Registrada Nesta Data**  
Sobre Nº 2.230 no Livro Nº 17 de  
Registro de Leis e Resolução Municipais  
Folhas 02/07 (verso e Rubrica) mediante a fixação de cópias e quadro de avisos desta Prefeitura  
Picos (PI) 09 de Outubro de 2006  
  
**Antônio Eugênio G. Portela**  
Secretário Munic de Administração  
Prefeitura Municipal de Picos